



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

578

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 12 / 19 99
C	
	Rubrica

**Processo : 10730.001090/95-17**

**Acórdão : 202-11.288**

Sessão : 06 de julho de 1999

**Recurso : 101.322**

Recorrente : PIPPIN CRIAÇÕES DE ROUPAS LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCEDÊNCIA – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO** – Confirmada a inexatidão material apontada pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, outro Acórdão deve ser proferido na boa e devida forma, reexaminando a matéria objeto do recurso. **FINSOCIAL – ALÍQUOTA – MULTA DE OFÍCIO** – A alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL é de 0,5% (art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82). A multa de ofício foi reduzida para 75% (art. 43 da Lei nº 9.430/97). **TRD** - Indevida a cobrança de encargos de TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Retificar o Acórdão 202-09.875 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PIPPIN CRIAÇÕES DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para retificar o Acórdão 202-09.875, excluindo-se da exigência os encargos da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e reduzir a multa para 75%.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Antonio Zomer (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10730.001090/95-17**

**Acórdão : 202-11.288**

**Recurso : 101.322**

**Recorrente : PIPPIN CRIAÇÕES DE ROUPAS LTDA.**

### RELATÓRIO

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento em razão da interposição dos ditos embargos de declaração pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, acolhidos preliminarmente pelo Presidente dessa Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10730.001090/95-17**  
**Acórdão : 202-11.288**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA**

Essa Câmara julgou o presente recurso, em Sessão realizada no dia 17 de fevereiro de 1998, por meio do Acórdão nº 202-09.875, e entendeu por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência os encargos de TRD, no período de fevereiro a março de 1992 e reduzir a multa para 75%.

O acórdão em epígrafe determina a referida exclusão dos encargos da TRD, fundamentando sua decisão na legislação de regência da matéria, conforme exposto no Voto de fls. 57.

Entretanto, como bem apontado nos embargos interpostos, há lapso na formalização do aresto. Isto porque, a legislação de regência (artigo 1º, da IN nº 032/97) e a jurisprudência pacífica desse Colegiado apenas reconhece a improcedência da exigência da TRD, como disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Portanto, proponho a retificação do voto anterior proferido nesse processo, para que, coadunando-se com o decidido por essa Colenda Câmara, passe a constar que ao recurso dá-se provimento parcial para excluir a exigência os encargos da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e reduzir a multa a 75%.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA